



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

Número 8

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.358, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 526/14, DO EXECUTIVO)

Aprova o prolongamento da Rua Prates, no Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º De acordo com a planta anexa nº 26.979 - Classificação B-120, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o prolongamento da Rua Prates, a partir de 101,30m além da confluência com a Rua Rodolfo Miranda até a Avenida do Estado, com 16,00m de largura e extensão aproximada de 145,00m.

Parágrafo único. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta referida neste artigo

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2016.

LEI Nº 16.359, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 235/13, DOS VEREADORES RICARDO NUNES – PMDB, ALFREDINHO – PT, ANDREA MATARAZZO – PSDB, ANTONIO DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, DAVID SOARES – PSD, GOULART – PSD, JAIR TATTO – PT E REIS – PT)

Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)
- IV - (VETADO)
- V - Capela do Socorro;
- VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do

projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I - (VETADO)
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.” (NR)

Art. 10. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social – HIS.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do “caput” deste artigo, para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS.” (NR)

Art. 12. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” – ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb.

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto.” (NR)

Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anisteadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data de publicação desta lei.

Art. 15. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 56.767, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta a aplicação de dispositivos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação de conceitos vinculados ao licenciamento das edificações, constantes da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com o objetivo de uniformizar critérios de análise técnica dos projetos,

D E C R E T A:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no § 3º artigo 187 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, considera-se terreno com acentuado declive ou acive em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, aquele com declividade superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Em área sujeita a alagamento ou com lençol freático elevado, poderá ser aceita a elevação do nível do pavimento térreo, mediante comprovação técnica da inviabilidade de atendimento ao disposto no “caput” do artigo 187 da Lei nº 13.885, de 2004, mediante parecer favorável da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO, a ser proferido caso a caso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica aos casos de área contaminada quando houver restrição à construção de subsolo, exigida por órgão ambiental competente.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto no artigo 215 da Lei nº 13.885, de 2004, entende-se como não agravamento da desconformidade em relação às legislações de uso e ocupação do solo e edificação o aumento do número de andares em edificação existente regular, porém implantada com taxa de ocupação e/ou recuos em desacordo, desde que o acréscimo atenda às seguintes condições:

- I - ocorra no Volume Inferior (VI) da edificação conforme definido na seção 10.3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e observe o disposto no artigo 186 da Lei nº 13.885, de 2004, alterado pelo inciso II do § 1º do artigo 368 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;
- II - observe, no mínimo, os recuos, inclusive o de frente, já adotados na edificação existente;
- III - não ocasione o aumento da taxa de ocupação nos casos em que a área de projeção da edificação já existente estiver acima do permitido pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo à reforma de edificação existente regular, bem como às edificações passíveis de regularização nos termos da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos processos em andamento na data de publicação deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 43 do Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e o Decreto nº 54.275, de 27 de agosto de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento
FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2016.

DECRETO Nº 56.768, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta as disposições da Lei nº 16.237, de 14 de julho de 2015, que dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica delegada à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP a competência para realizar a avaliação e o recebimento em nome próprio de doações de lotes com área suficiente para a implantação de Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições previstas na Lei nº 16.237, de 14 de julho de 2015.

Parágrafo único. A delegação de que trata o “caput” deste artigo refere-se também ao repasse, a título gratuito, do imóvel recebido em doação a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, vinculada a fins de interesse habitacional, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.237, de 2015.

Art. 2º Além das condições previstas na Lei nº 16.237, de 2015, o imóvel objeto de doação deverá:

- I - estar com a matrícula livre e desimpedida de restrições ou constrições que inviabilizem ou tragam risco à doação;
- II - não possuir dívidas fiscais imobiliárias com o Município de São Paulo;
- III - não possuir ações judiciais que questionem a sua posse ou titularidade;

IV - salvo nos casos previstos no §1º do artigo 2º da Lei nº 16.237, de 2015, ser entregue livre de edificações, podendo constar, do termo de doação, como encargo do doador, o compromisso de realizar a demolição e destinação dos respectivos resíduos no prazo máximo de 3 (três) meses, renovável uma única vez, desde que apresentado o motivo da não conclusão do serviço;

V - salvo nos casos previstos no inciso III do artigo 2º da Lei nº 16.237, de 2015, ser entregue desocupado.

Art. 3º O recebimento da doação pela COHAB-SP dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal de Habitação – CMH.

Parágrafo único. A partir da efetivação da doação, o CMH deverá decidir quanto ao destinatário do imóvel no prazo de até de 12 (doze) meses.

Art. 4º O interessado em realizar a doação nos termos da Lei nº 16.237, de 2015, deverá protocolizar o respectivo pedido na Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, referenciando o processo administrativo que tratou do Alvará de Aprovação e Execução ou do Alvará de Execução, comprovando o início de obras e apresentando toda a documentação necessária à análise da doação, em especial:

- I - matrícula atualizada do(s) imóvel(is) objeto de doação;
- II - certidão negativa de débitos imobiliários inscritos e não inscritos na dívida ativa do Município do(s) imóvel(is);
- III - declaração do interessado, sob as penas da lei, de que o imóvel não é objeto de ações judiciais que questionem a posse ou titularidade do(s) imóvel(is);

IV - comprovação de que o imóvel encontra-se livre de edificações, fundações e pessoas ou declaração de compromisso de realizar a demolição e destinação dos respectivos resíduos do imóvel no prazo máximo de 3 (três) meses;

V - laudo ambiental sobre eventuais passivos ambientais do(s) imóvel(is) e que comprove a sua viabilidade para instalação de HIS, nos casos de contaminação comprovada ou suspeita.

§ 1º A SEL deverá se manifestar sobre a viabilidade do pedido frente às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 16.237, de 2015, para a produção de HIS, previamente ao encaminhamento do processo à COHAB-SP.

§ 2º A SEL poderá solicitar a outros órgãos municipais, no âmbito de suas competências, auxílio para verificar a adequação do imóvel frente à legislação municipal.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento
JOÃO SETTE WHITAKER FERREIRA, Secretário Municipal de Habitação
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2016.

DECRETO Nº 56.769, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Acrescenta o artigo 61-A, bem como introduz alterações nos artigos 51, 62, 63, 64, 66, 74 e 84, todos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando as alterações introduzidas na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 61-A, com a seguinte redação: